

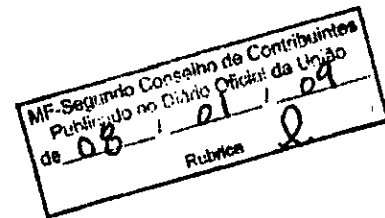
2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 39



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36452.000461/2003-62  
Recurso nº 146.272 Voluntário  
Matéria Restituição :Segurados  
Acórdão nº 205-00.489  
Sessão de 09 de abril de 2008  
Recorrente DINEIA DA SILVA MOURA  
Recorrida DRP-VOLTA REDONDA-RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/07/2003

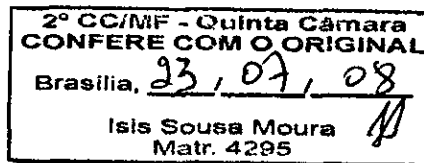
Ementa: RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO É DE 5 ANOS - SEGURADO OBRIGATÓRIO. NÃO CABE RESTITUIÇÃO PELO ARREPENDIMENTO.

O prazo que o contribuinte dispõe para realizar o pedido de restituição é decadencial, sendo de cinco anos.

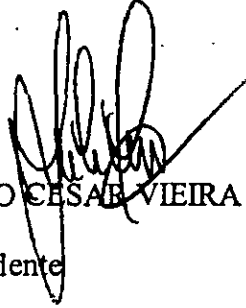
Todo aquele que exerce atividade abrangida pelo RGPS é obrigado a contribuir, mesmo que concomitantemente já filiado a outro regime previdenciário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

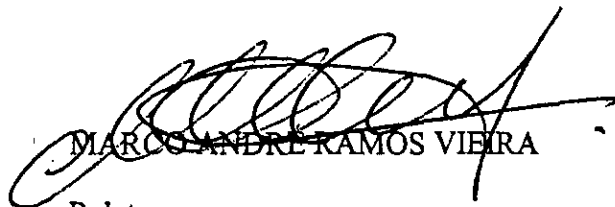


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Apresentará Declaração de Voto o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes acompanhando o relator nas conclusões, porém sob o fundamento de prescrição.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

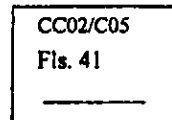
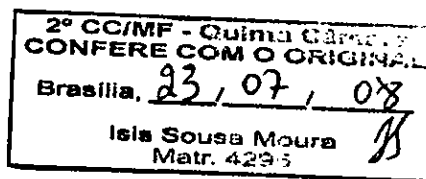


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).





## Relatório

Em 30/07/2003, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, pelo período não ser computável para fins de aposentadoria, por já ser aposentada em regime estatutário, a ora recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo as competências envolvendo o período de abril de 1982 a fevereiro de 1999.

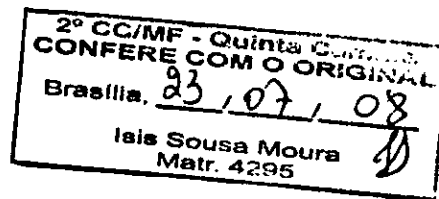
O requerimento foi indeferido, sob o fundamento (fls. 21 e 22) de que a segurada exercia concomitantemente atividade de filiação obrigatória no RGPS.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, fls. 25, pleiteando a devolução dos valores.

Decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, fls. 31 a 32, converteu o julgamento em diligência para que a segurada provasse que no período não atingido pela prescrição, não exercia atividade autônoma.

A requerente manifestou-se à fl. 36 informando que aguarda decisão do INSS quanto ao seu pedido de aposentadoria.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

Sendo o recurso tempestivo conforme fls. 30, passo, então, ao seu exame.

### DO MÉRITO:

Inicialmente cabe destacar que parte do período objeto do pleito já se encontra fulminado pela decadência.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei n.º 8.212/1991:

*Art.88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.*

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

*Art. 2º. O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.*

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

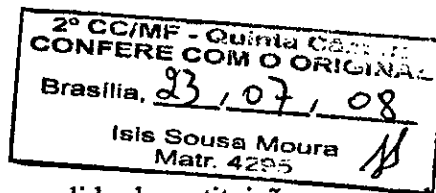
*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, nestas palavras:

*Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*



Pelo exposto, não cabe o pedido de restituição em virtude de já estar fulminado o direito do contribuinte pela fluência do prazo previsto para o exercício do pleito para as competências recolhidas antes de trinta de julho de 1998.

A recorrente efetuou seus recolhimentos no período objeto do pleito de restituição como Trabalhador Autônomo e Equiparado - Recolhimento Mensal. Sendo os recolhimentos efetuados como segurado obrigatório não cabe a devolução dos mesmos, a não ser que tenham superado o limite máximo do salário-de-contribuição. Quem exerce atividade abrangida concomitantemente em regime próprio e no regime geral é obrigado a contribuir para os dois regimes.

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)*

*§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

*§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.*

*§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.*

*§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.*

*§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.*

*§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.*

*§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.*

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se, *a priori*, que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não cabe a devolução de valores pelo arrependimento do recorrente, uma vez efetuando o recolhimento passou a estar segurada pela previdência social com base nos valores recolhidos. Portanto, visto tratar-se de um seguro, não cabe a contrição, sendo a lei expressa nesse sentido ao dispor que as hipóteses suscetíveis de devolução de valores são apenas no caso de recolhimento a maior ou indevido.

Processo n.º 36452.000461/2003-62  
Acórdão n.º 205-00.489

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 07, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 44

A declaração de encerramento de atividades como contribuinte individual é para se evitar a cobrança dos valores devidos. Assim, caso não efetue o recolhimento das contribuições devidas, mas haja a comprovação do encerramento de atividades pelo segurado, o INSS não poderá cobrar as contribuições previdenciárias. Entretanto, uma vez tendo sido efetuado o recolhimento não cabe a devolução dos valores.

Pelo exposto, o recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.

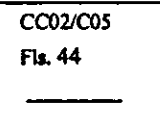
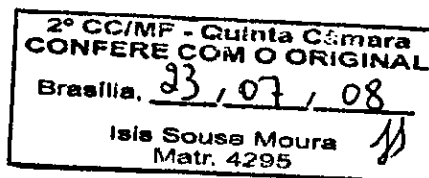
**CONCLUSÃO:** Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator





## Declaração de Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Peço licença ao zeloso relator tão somente para considerar como prescrição e não como decadência o transcurso do prazo legal para que o interessado exerça seu direito à repetição.

Assim dispõe o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, *verbis*:

*Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I-do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II-em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

Ao recolher contribuições indevidamente, já está de imediato constituído o direito à restituição, restando ao interessado acionar a Administração Pública através da repetição de indébito para comprovar que os pagamentos foram indevidos. Esta é a redação do dispositivo acima.

Diferente da prescrição, a decadência é o prazo para que o interessado constitua um direito. A Fiscalização dispõe de um prazo de 10 anos para a constituição de seus créditos.

Nas relações privadas a constituição de um direito pelo interessado é facultativa, mas não nas relações de direito público. No Direito Tributário, por exemplo, há disposição legal vinculando a autoridade pública para que constitua o crédito através do lançamento:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Não vale, portanto, ao menos nas relações jurídico-tributárias, o argumento de que a decadência se configura na inércia de se exercer um direito potestativo. Ainda sobre esta característica, não se pode ter como potestativo o direito à repetição de indébito apenas pelo fato de que cabe ao interessado a alternativa de proceder à compensação. São duas modalidades distintas de se aproveitar um crédito que existe já no momento do pagamento indevido.


Processo n° 36452.000461/2003-62  
Acórdão n.º 205-00.489

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 07 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 45

A comparação é apenas para demonstrar que o prazo é de prescrição, uma vez este decorrido o direito não perece, mas o interessado não poderá mais exercê-lo. No caso concreto, de fato não vislumbro alteração dos efeitos do decisório tal como sugeriu o ilustre relator em seu voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator